



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ  
GABINETE DO PREFEITO



**Lei Nº. 1.119/2018 de 04 de Setembro de 2018.**

**Dispõe sobre a Lei que cria o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ.**

O **Prefeito** do Município de **Porto de Moz**, **ROSIBERGUE TORRES CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto de Moz.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato;
- III - contribuintes inscritos em Dívida Ativa Municipal.

Art. 3º A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º A inclusão de pendências no Cadin Municipal deverá ser realizada até no máximo de 60 (sessenta) dias, após a inscrição na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do município, por quaisquer das autoridades discriminadas abaixo:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Secretário Municipal de Finanças ou Fazenda;
- III - Procurador Municipal.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada somente pela autoridade competente contida no inciso I, a servidor lotado na respectiva repartição tributária do município, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Portal Transparência do Município e por afixação no quadro de avisos na sede da Prefeitura Municipal (local de costume).

§2º A inclusão no Cadin no prazo previsto no "caput" deste artigo será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou digital ou eletrônico, ao devedor do Crédito Tributário ou Não Tributário inscrito na Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

Art. 5º O Cadin Municipal conterá as seguintes informações:

- I - identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II - data da inclusão no cadastro;
- III – valor da dívida no ato da inclusão;
- IV - órgão responsável pela inclusão.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadin Municipal, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no Cadin Municipal não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo Único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º Em consonância com o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal, o município mediante convênio ou credenciamento com a União Federal, os Estados e os demais Municípios, poderá informar e solicitar a inscrição do devedor ou contribuinte no devido CADIN dos entes deste artigo, por força de inclusão no Cadin Municipal.

Art. 10. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadin Municipal, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 05 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ  
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 11. A inclusão ou exclusão de pendências no Cadin Municipal sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças ou Fazenda será a gestora do Cadin Municipal, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

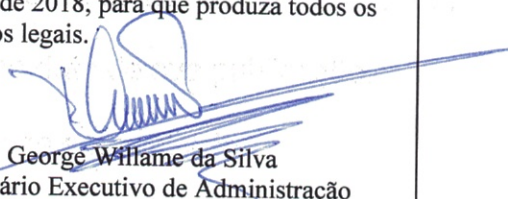
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz-PA, 04 dias do mês de Setembro de 2018.

  
**ROSIBERGUE TORRES CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ**

Registrado nesta Secretaria de Administração e publicado no Mural desta Prefeitura em 04 de Setembro de 2018, para que produza todos os seus efeitos legais.

  
George Willame da Silva  
Secretário Executivo de Administração